



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 1
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

PROCESSO Nº : 7.527-2/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
CNPJ : 03.507.555/0001-12
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : VALDIR RIBEIRO
DEMAIS : MANOEL LOURENÇO DE AMORIM (Contador)
INTERESSADOS : KALMON DA SILVA OLIVEIRA (Secretário de Administração)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades nos Limites Constitucionais, Gestão Patrimonial, Planejamento e Orçamento, Convênios, Pessoal, RPPS, Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de 10 (dez) irregularidades, sendo: **(I)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito das despesas (Item 3.2 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro); **(II)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito dos contratos (Item 3.4 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro); **(III)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito de pessoal (Item 3.13 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro); **(IV)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito da gestão fiscal (Item 3.7 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro em solidariedade com o Contador Manoel Lourenço de Amorim Silva); **(V)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito do controle interno (Item 3.10 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro em solidariedade com o Secretário de Administração Kalmon da Silva Oliveira); **(VI)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito da gestão patrimonial (Item 3.10 do Relatório Técnico, Prefeito José Valdir Ribeiro em solidariedade com o Secretário de Administração Kalmon da Silva Oliveira); **(VII)** 04 (quatro) delas sem classificação, sendo 02 (duas) no item 3.13 e uma no item, Prefeito Valdir Ribeiro; e 01 (uma) no item 4, Prefeito Valdir Ribeiro em solidariedade com o responsável pelo APLIC Manoel Lourenço



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 2
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

de Amorim Silva).

Contudo, 01 (uma) irregularidade preliminarmente detectada no âmbito de pessoal, 02 (dois) subitens nas irregularidades sem classificação, sendo 01 (um) da irregularidade n.º 3 (subitem 3.3, Prefeito Valdir Ribeiro) e 01 (um) da irregularidade n.º 7 (subitem 7.1, Prefeito Valdir Ribeiro em solidariedade com o responsável pelo APLIC Manoel Lourenço de Amorim Silva), restaram totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

Entretanto, o Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, opinando, destarte, pela configuração das mesmas com vistas que seja aplicada multa ao Gestor e expedidas recomendações e determinações legais à atual Gestão.

Ademais, após detida leitura do contraditório firmado acerca das irregularidades atinentes à contabilidade e gestão fiscal, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e cancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento:

2.1. DAS DESPESAS (Item 3.2 do Relatório Técnico)

1. JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de multas e juros por atraso de faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 13.398,06.

1.2. Pagamentos de multas e juros por atraso de faturas de telefone, no



Gabinete de Conselheiros TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 3
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

valor de R\$ 387,28.

A presente irregularidade consiste do pagamento de multa e juros decorrentes de atrasos nas faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06, e nas faturas de telefone, no montante de R\$ 387,28.

A defesa alegou que teve dificuldades quando assumiu a gestão, porque precisou honrar com dívidas das gestões anteriores, motivo este que contribuiu para os inadimplementos.

A Equipe Técnica, diante dos argumentos apresentados, manteve o apontamento, apresentando como justificativa o fato de que as despesas com encargos decorrentes dos atrasos no pagamento não devem ser pagas com orçamento do Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer em consonância com a SECEX desta Relatoria por entender que a situação apresentada reveste-se de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, além de ilegítima, pois contraria os princípios da boa administração e vai de encontro com o fim último do Estado, além de representar grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, da Carta Magna.

Quanto a esta irregularidade, é preciso esclarecer que ela é classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual restou configurada no momento em que a Administração Pública atrasou o pagamento das faturas de energia elétrica e de telefonia e, consequentemente, as quitou com juros e multas. Nesse momento, ocorreu a realização de despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Desse modo, a argumentação exposta pela defesa não merece prosperar, uma vez que o fato restou configurado, diante da confirmação dos atrasos pela própria



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 4
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

gestão.

A respeito do tema, este Tribunal de Contas consolidou entendimento nos termos da Súmula nº 001/2013 e a Resolução de Consulta nº 69/2011:

“SÚMULA N.º 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.º 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente”. (grifo nosso)

Pelo exposto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor, **no valor de 11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2010, com determinação legal ao gestor, Valdir Ribeiro, para que restitua aos cofres públicos municipais os valores correspondentes ao pagamento de juros e multas por atraso de faturas de energia elétrica, no montante **R\$**

13.398,06 e de faturas de telefone, no montante de **R\$ 387,28**.

Por fim, recomendo à atual Gestão ou àquela que a suceder que as despesas contínuas sejam pagas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações.

2.2. DAS CONTRATOS (Item 3.4 do Relatório Técnico)

2. HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Não houve nomeação de fiscal de contratos, até o mês de abril/2013 para o contrato n.º 04, até o mês de agosto/2013, para os contratos n.º 01, 02, 05 a 11, 15 a 21, 23 a 27, 32, 34, 39, 41, 43, 44, 47, 49, 52 a 54, 57 e 62 até o mês de setembro/2013, para os contratos n.º 03, 13, 22, 28 a 31, 33, 35 a 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 55, 56, 58 a 61 e 63).

A defesa alega, em suma, que designou servidora para a função de fiscal de contrato por meio de Comunicação Interna, CI n.º 17/GP/2013, de 21/01/2013. Todavia, após a auditoria realizada pelo TCE/MT, ficou constatado a inexistência de Portaria representando o ato formal. Portanto, a fim de regularizar a situação o jurisdicionado editou a Portaria n.º 106/GP/2013, datada de 12/09/2013.

Em razão da justificativa do gestor, a SECEX manteve o apontamento, pelo fato da defesa confirmar que a nomeação de fiscal de contrato somente ocorreu em 12/09/2013.

O Ministério Público de Contas, entretanto, opinou por apenas alertar ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por entender que a irregularidade apontada não acarreta, em princípio, prejuízos aos



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br
Fls. 6
Rub.

cofres públicos.

Coaduno com o entendimento da SECEX e parcialmente com o do parecer ministerial, uma vez que a irregularidade restou configurada, pois, confirmou-se na defesa apresentada pelo gestor (Doc. Ext.: 92908_2014_01, fls. 04) a inexistência de um fiscal designado para acompanhar os contratos celebrados pela Administração Pública até a edição da Portaria n.º 106/GP/2013, em 12/09/2013, ou seja, durante 08 (oito) meses os contratos ficaram sem fiscalização.

Da análise da legislação pertinente à matéria, a circunstância analisada contraria o disposto no caput do artigo 67 da Lei 8.666/93¹, haja vista que, segundo o referido artigo, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permite-se, ainda, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Dessa forma, coaduno com a SECEX, uma vez que a irregularidade restou configurada, pois, confirmou-se na defesa apresentada pelo gestor (Doc. Ext.: 92908_2014_01, fls. 04) a inexistência de um fiscal designado para acompanhar os contratos celebrados pela Administração Pública até a edição da Portaria n.º 106/GP/2013, em 12/09/2013, ou seja, durante 08 (oito) meses os contratos ficaram sem fiscalização.

Desse modo, é patente a configuração da irregularidade, em razão disso, aplico multa ao gestor, **no valor de 11 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2010, pelo descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93.

2.3. DE PESSOAL (Item 3.13 do Relatório Técnico)

¹ **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\0525FF31DCF6853A3CAD0B9036E074D9.odt

4. KB10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Não provimento do cargo de contador mediante concurso público.

4.2. Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público.

Quanto a esta irregularidade, a SECEX entendeu pelo seu afastamento, entendimento ao qual comungo, em vista das providências adotadas pelo gestor para a realização de concurso público, primeiramente com a celebração de termo de cooperação técnica com a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT (Doc. Ext.: 92908_2014_01, fls. 54/59), restando esta frustrada.

Posteriormente, para suprir aquele impasse, providenciou a realização de processo licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 03/2014, o que efetivou na contratação da empresa, ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. Tal ato surtiu efeito, uma vez que foi publicado o edital n.º 001/2014, de 14 de abril de 2014 (Doc. Ext.: 92908_2014_01, fls. 68), cujo qual constatou vagas para os cargos de contador e auditor interno, com data prevista para 01/06/2014.

Diante dessas considerações, por ultrapassar o exercício em análise, entendo que a situação deve ser verificada pelo Relator das próximas contas, em virtude disso, deve a presente irregularidade configurar como ponto de controle nas contas do exercício de 2014.

2.4. DA GESTÃO FISCAL (Item 3.7 do Relatório Técnico)

8. DB03_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

8.1. Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.231,90, sem



Gabinete de Conselheiro Humberto Bosaipo
TCE/MT
Fls. 8
Rub.
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

autorização da autoridade competente.

A parte interessada se manifestou no sentido de dizer que, por falha, deixaram de apresentar o Decreto n.º 75/GP/2013, correspondente à anulação de restos a pagar, no valor de R\$ 15.231,90.

A SECEX e o Ministério Público de Contas se manifestaram opinando pela manutenção da irregularidade, porque, segundo os argumentos de defesa, comprovou-se que a gestão somente elaborou o Decreto após conhecimento do relatório técnico, ou seja, o Decreto n.º 75/GP/2013 foi editado em 26/12/2014 e foi publicado apenas em 08/05/2014.

Como se pode notar, restou configurada a presente irregularidade, pois de fato ocorreu o cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 15.231,90, sem autorização.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa, no **valor de 11 UPF's/MT**, em razão do cancelamento de restos a pagar sem autorização da autoridade competente.

2.5. DA GESTÃO PATRIMONIAL (Item 3.10 do Relatório Técnico)

10. BC05_Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial.

Em sede de defesa, o Gestor reconhece as falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, e informa que estão adotando providências para saná-las.

Em razão disso, a SECEX manteve o apontamento, mesmo que o controle de movimentação patrimonial esteja em fase de implantação.

De outro modo, o Ministério Público de Contas opinou pela inclusão do achado como ponto de controle, quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2014, quando à efetividade das ações tomadas pela gestão municipal a respeito do controle de movimentação patrimonial.

Ao meu ver, a expressa confirmação da parte interessada demonstra a existência da irregularidade, e mesmo que o gestor esteja adotando medidas para o aperfeiçoamento dos procedimentos, esse fato não descaracteriza o apontamento, em razão da obrigação legal da Administração Pública de manter registros analíticos de todos os bens, conforme artigo 94, da Lei 4.320/64².

Portanto, entendo configurada a irregularidade em comento, mas afasto a aplicação da multa, ante a boa-fé do gestor em adotar providências com o intuito de melhorar o procedimento de registro e controle de movimentação patrimonial.

2.6. DO CONTROLE INTERNO (Item 3.12 do Relatório Técnico)

9. EB05_Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente.

9.2. Inexistência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado.

Na defesa, o gestor alega que quando assumiu a administração do ente,

² Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\0525FF31DCF6853A3CAD0B9036E074D9.odt



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 10
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

existia no setor de almoxarifado apenas o controle manual de requisições de material. Para solucionar o caso, a gestão implantou o controle via sistema, o que foi determinante para melhoria do controle de administração. Já com relação ao controle de consumo de combustíveis, informa que será implantado o cartão eletrônico.

Diante dos argumentos apresentados, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, pois na visita *in loco* (período de 09/09/2013 a 13/09/2013 e 24/03/2013 a 25/03/2014), a equipe de auditoria se deparou com as seguintes situações: 1) o controle de consumo de combustíveis é feito de forma precária não refletindo a realidade encontrada; não existe nenhum controle de peças e serviços utilizados nos veículos e 2) o controle do sistema de compras e almoxarifado estavam em fase inicial de implantação.

Constatou-se, ainda, no dia 25/03/2014, que o posto que abastece os veículos da Prefeitura Municipal (Cinco Comércio de Combustível Ltda.) não possuía nenhum sistema de cartão eletrônico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de incluir a irregularidade como ponto de controle na apreciação das contas do jurisdicionado, no exercício de 2014, pois embora consignadas as falhas no controle interno o gestor vem adotando providências para o seu aperfeiçoamento.

Após análise dos autos, quanto à inexistência de controle de peças e serviços de veículos, bem como, de controle de consumo de combustível ineficiente, constatei de fato que o Município não possui controle no abastecimento dos veículos, ou seja, não se sabe a data de abastecimento, quantidade de combustível abastecido e a quilometragem para subsidiar o cálculo de consumo dos mesmos.

Já quanto a inexistência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado, restou comprovado que está sendo implantando um sistema de controle, devendo este ser observado nas próximas auditorias deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, entendendo configurada a irregularidade, uma vez que a situação apresentada contraria o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, ante a flagrante inexistência e ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, mas afasto a aplicação de multa, porque o gestor vem adotando medidas para resolver o problemas apresentados, embora não tenha sido totalmente eficaz, demonstrou sua boa-fé em mudar a situação.

2.7. IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS

3. Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência – item 3.4 do Relatório Técnico.

3.1. Prorrogação indevida do contrato n.º 01/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.2. Prorrogação indevida do contrato n.º 02/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.3. Prorrogação indevida do contrato n.º 14/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.4. Prorrogação indevida do contrato n.º 42/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

Na defesa, o Gestor alega que herdou um Município endividado, o que comprometeu o planejamento inicial da gestão. Por esse motivo, foi necessário celebrar contratos decorrentes de dispensa de licitação com base em emergência.

Nestes termos, informa que o contrato n.º 01/2013 (locação de 01 caminhão adaptador com tange para água potável) foi firmado porque o Município não abastece todas as comunidades com água potável, sendo necessário o uso de caminhões pipa.



Gabinete de Conselheiros TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 12
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

Informa, ainda, que o contrato n.º 14/2013 (serviço de reforma de ponte de madeira) foi firmado pelo prazo emergencial de 90 (noventa) dias, porque ocorreu um desabamento da ponte do Rio Cuiabá-Mirim, conforme reportagem anexa (Doc. Ext.: 92908_2014_01, fls. 51).

Por fim, quanto aos contratos n.º 2 (locação de 01 caminhão equipado com captador de resíduos sólidos domiciliares) e 42/2013 (coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde), apenas informa que foram firmados pelo prazo emergencial de 60 (sessenta) dias.

A SECEX após análise das justificativas apresentadas pelo gestor (Doc. Ext.: 92908_2014_01), concluiu por sanar o achado n.º 3.3, em decorrência da comprovação do caráter emergencial, pois os inícios das obras restou prejudicados pelas chuvas na região. Já quanto os demais, manifestou-se no sentido de mantê-los, sob o argumento de não existir planejamento, nem procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas opinou pela não aplicação de penalidade ao gestor municipal, uma vez que os contratos celebrados, mesmo que prorrogados, não extrapolaram o prazo estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpramos, neste passo, que a Lei de Licitações, permite a dispensa a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. No entanto, ela veda a prorrogação dos respectivos contratos, segundo o artigo 24, inciso IV³, da mencionada lei.

Portanto, diante do se depreende dos autos, resta comprovado que a Administração Pública prorrogou os contratos em contrariedade a norma supracitada.

Por tais razões, mantenho a irregularidade e aplico multa ao gestor, no **valor de 11 UPF's/MT, nos termos do 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa**

³ Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\0525FF31DCF6853A3CAD0B9036E074D9.odt



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 13
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

TCE-MT n.º 17/2010, pelo descumprimento do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

5. Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (art. 13 da Lei Complementar MT nº 269/20070) – item 3.13 do Relatório Técnico.

5.1. Ausência de tomada de providências quanto a responsabilização do gestor que deu causa a dano ao erário, referente à atualização e juros, gerados pelo parcelamento junto à Previdência Própria de débitos de gestão anteriores.

Em sede de defesa, o gestor informa que a administração está tomando todas as providências administrativas e judiciais no sentido de responsabilizar os ex-gestores. (Doc. Ext.: 92908_2014_02, fls. 30/42).

A SECEX manteve o apontamento, com a justificativa de que a documentação apresentada na defesa trata-se de representação criminal impetrada pelo atual gestor junto ao Ministério Público Estadual e Federal em desfavor dos ex-gestores deste Município. Todavia, informa a SECEX que a ação criminal não substitui as ações administrativas e cíveis, cujo caráter é de reparar o dano causado aos cofres públicos, portanto, segundo ela, o gestor não tomou providência eficaz para obtenção do ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, diante da existência de dano ao erário, manifestou-se no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Mister se faz ressaltar que esta irregularidade persiste pelo fato do gestor não ter adotado providências para receber os valores determinados no julgamento das contas anuais do ente, exercício de 2012.



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 14
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

Ao meu ver, diferente do Ministério Público de Contas, entendo que não é necessário a instauração de Tomada de Contas, visto que já se tem apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, segundo consta no Acórdão n.º 5647/2013 – TP, que julgou as contas anuais de gestão deste jurisdicionado, exercício 2012.

Faltou a gestão utilizar os meios adequados para receber esses valores, portanto, diante do descumprimento deste Tribunal de Contas resta caracterizada a irregularidade.

Pelo exposto, mantenho o apontamento com aplicação de multa ao gestor, **no valor de 11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2010, pela ausência de providência eficaz por parte do gestor para o cumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Por fim, determino à atual gestão para que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as medidas adotadas para a restituição dos valores determinados no Acórdão n.º 5.647/2013-TP/TCE-MT, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

6. Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (art. 13 da Lei Complementar MT nº 269/2007).

6.1. Descumprimento de Determinação “b” proferida no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência junto ao Previ-Leverger, pelo gestor que deu causa ao atraso.

6.2. Descumprimento da Recomendação “c” proferida no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere à estruturação do almoxarifado

dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno.

7. Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Descumprimento da Determinação “a” proferida no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao restabelecimento dos valores indevidamente cancelados relativos a restos a pagar no balanço do exercício de 2012.

7.2. Descumprimento da Recomendação “d” proferida no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao encaminhamento dos informes do APLIC dentro do prazo.

Tratam as irregularidades de descumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT, proferida por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

Quanto a primeira irregularidade (item 6), no que diz respeito ao subitem 6.1, o gestor não trouxe provas capazes de demonstrar o cumprimento da determinação. Dessa forma, aplico-lhe, **no valor de 20 UPF's/MT**, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea c, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2010, pelo descumprimento de recomendação “c” imposta no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT.

No que tange ao subitem 6.2, após análise dos autos, constatei que a estrutura do almoxarifado não está compatível com as orientações do controle interno, mas o gestor demonstrou estar adotando medidas para o seu aperfeiçoamento, dessa forma, afasto o apontamento e deixou de aplicar multa ao gestor.



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br
Fls. 16
Rub.

Na segunda irregularidade (item 7), referente ao item 7.1, o gestor juntou nos autos o Decreto n.º 18/GP/2014, que cancelou os restos a pagar, no montante de R\$ 418.568,41. Como se pode notar, o ato administrativo não ocorreu no exercício em análise, mas entendo que a gestão cumpriu a determinação, portanto, afasto a apontamento.

Já no tocante ao subitem 7.2, após análise dos autos, verifico que no exercício em análise também ocorreu atraso nos envios do APLIC, também evidenciado no Relatório Técnico da SECEX (Doc.: 74234/2014, fls. 29/30). Assim, ante ao exposto, aplico multa ao gestor, **no valor de 15 UPF's/MT**, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "b", pelo descumprimento de recomendação "d" imposta no Acórdão n.º 644/2012-TP/TCE-MT.

VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer n.º 3.151/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – julgar REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA ao respectivo responsável, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Valdir Ribeiro, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 193, § 2º, do RITCMT c/c artigo 21, § 1º, da LC n.º. 269/2007.

II – APLICAR MULTA ao **Sr. Valdir Ribeiro**, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, **no valor total de 85 UPF's/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **JB01**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2010/TCEMT;



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 17
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

- b) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **HB04**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- c) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **DB03**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- d) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência – item 3.4 do Relatório Técnico**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- e) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela pratica do ato ilegal e/ou ilegítimo (art. 13 da Lei Complementar MT nº 269/20070) – item 3.13 do Relatório Técnico**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- f) **15 UPF's/MT** pelo descumprimento da determinação “b” feita nas Contas Anuais de Gestão Municipal, exercício de 2012, Acórdão n.º 644/2012-TP, com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso III, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- g) **15 UPFs/MT** pelo descumprimento da recomendação “c” feita nas Contas Anuais de Gestão Municipal, exercício de 2012, Acórdão n.º 644/2012-TP, com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso III, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo Fls. 18
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br Rub.

II – DETERMINAR ao Senhor **VALDIR RIBEIRO** para que restitua aos cofres públicos municipais os valores correspondentes ao pagamento de juros e multas por atraso de faturas de energia elétrica, no montante **R\$ 13.398,06** e de faturas de telefone, no montante de **R\$ 387,28**.

III - DETERMINAR à atual Gestão ou àquela que a suceder que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as medidas adotadas para a restituição dos valores determinados no Acórdão n.º 5.647/2013-TP/TCE-MT, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

IV – RECOMENDAR à atual Gestão ou àquela que a suceder que as despesas contínuas sejam pagas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações;

DETERMINO a inclusão das medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Arenópolis.

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro TCE/MT
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7540
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br
Fls. 19
Rub.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)